

---

**DENÚNCIA EM TRATADOS INTERNACIONAIS: O CASO DA VENEZUELA E AS IMPLICAÇÕES DO PARECER CONSULTIVO 26/2020 NOS DIREITOS HUMANOS E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**DENUNCIATION IN INTERNATIONAL TREATIES: THE CASE OF VENEZUELA AND THE IMPLICATIONS OF ADVISORY OPINION 26/2020 ON HUMAN RIGHTS AND PERSONALITY RIGHTS**

Fernando George Parreira Santos<sup>1</sup>

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro<sup>2</sup>

Luís Gustavo Candido e Silva<sup>3</sup>

**RESUMO**

O objetivo da pesquisa é analisar as implicações de denúncia em tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, bem como a atuação da Corte Interamericana de Direito Humanos (Corte IDH) através do Parecer Consultivo 26/2020, solicitado pela Colômbia ante a denúncia da Venezuela do Pacto de San Jose da Costa Rica. Para tanto, como problema de pesquisa, procura-se apontar a possibilidade do Parecer Consultivo 26/2020 se apresentar como um instrumento de efetivação de direitos humanos e direito da personalidade, a partir do momento em que procura delimitar a denúncia em tratados internacionais de direitos humanos. Para o desenvolvimento da pesquisa se utilizou o método de abordagem indutivo, a partir da análise do caso da Venezuela para então, chegar-se ao entendimento geral sobre a denúncia de tratados de direitos humanos. Ainda, adotou-se como técnicas de investigação, a revisão bibliográfica, a pesquisa documental e o estudo de caso, a partir da análise da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Parecer Consultivo 26/2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, foi possível se compreender que, embora a denúncia de tratados seja juridicamente possível, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe barreiras a retrocessos que comprometam direitos essenciais aos indivíduos. Assim, o Parecer Consultivo 26/2025 da Corte IDH, pode se apresentar como um instrumento de efetivação de direitos humanos e de direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** denúncia; tratados internacionais; direitos humanos; direitos da personalidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da Universidade Cesumar – UniCesumar.

<sup>2</sup> Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*, França.

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar) na modalidade Bolsista CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar) na modalidade Bolsista CAPES. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Graduado em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar) com período sanduíche na Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo (UAEH - México). Advogado e Professor Universitário.

## ABSTRACT

The aim of the research is to analyze the implications of denunciation in international treaties that deal with human rights, as well as the actions of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) through Advisory Opinion 26/2020, requested by Colombia in the face of Venezuela's denunciation of the Pact of San Jose of Costa Rica. To this end, as a research problem, it seeks to point out the possibility of Advisory Opinion 26/2020 presenting itself as an instrument for the realization of human, fundamental and personality rights, from the moment it seeks to delimit the denunciation in international human rights treaties. The research used an inductive approach, starting with an analysis of the Venezuelan case to arrive at a general understanding of the denunciation of human rights treaties. Bibliographical review, documentary research and a case study were also adopted as research techniques, based on an analysis of the American Convention on Human Rights and Advisory Opinion 26/2020 of the Inter-American Court of Human Rights. Finally, it was possible to understand that, although the denunciation of treaties is legally possible, international human rights law imposes barriers to setbacks that compromise essential rights for individuals. Thus, Advisory Opinion 26/2025 of the Inter-American Court of Human Rights can be presented as an instrument for the realization of human, fundamental and personality rights.

**Keywords:** denunciation; international treaties; human rights; personality rights.

## 1 INTRODUÇÃO

59

Nos últimos anos, o cenário internacional tem sido marcado por tensões envolvendo o compromisso de Estados com tratados de direitos humanos, especialmente diante de movimentos de denúncia por parte de governos que alegam soberania ou interesses políticos internos para justificar o afastamento de obrigações internacionais. Esse fenômeno coloca em evidência uma questão sensível e complexa: até que ponto é possível, do ponto de vista jurídico e ético, que um Estado denuncie tratados internacionais que buscam a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana? Tal debate ganha especial relevância quando se observa o papel desempenhado por instâncias internacionais de proteção, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que, por meio de seus pareceres consultivos, tem contribuído para a interpretação e o fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos.

Neste contexto, a presente pesquisa tem como objetivo central analisar as implicações jurídicas e políticas da denúncia de tratados internacionais de direitos humanos, tomando como referência o Parecer Consultivo nº 26/2020 da Corte IDH. Este parecer, solicitado pela República da Colômbia após a denúncia do Pacto de San José da Costa Rica pela Venezuela, levanta discussões fundamentais sobre os limites jurídicos e os impactos de tal retirada sobre a garantia de direitos essenciais. A partir dessa análise, busca-se compreender se o Parecer

Consultivo 26/2020 pode ser compreendido como um mecanismo efetivo de salvaguarda dos direitos humanos e da personalidade, mesmo diante da tentativa de um Estado se desvincular de compromissos internacionais nessa matéria.

O problema de pesquisa consiste em investigar se o Parecer Consultivo 26/2020 pode ser compreendido como um instrumento de efetivação dos direitos humanos e da personalidade, ao estabelecer parâmetros jurídicos para a denúncia de tratados internacionais voltados à proteção desses direitos essenciais da pessoa humana.

Assim, para o desenvolvimento do presente trabalho, procurou-se dividir a pesquisa em três frentes, sendo cada uma delas correspondente à um objetivo específico do trabalho.

Em um primeiro momento, busca-se demonstrar a evolução do conceito de soberania estatal frente às exigências contemporâneas de proteção internacional dos direitos humanos. Partindo-se da concepção clássica de soberania como poder absoluto do Estado, procura-se compreender que essa ideia foi sendo progressivamente relativizada com o desenvolvimento do Direito Internacional e a criação de mecanismos voltados à proteção da dignidade humana. Assim, neste primeiro momento do texto, procura-se analisar a soberania como um instrumento de cooperação com a ordem jurídica internacional, especialmente em matéria de direitos humanos, o que poderia representar uma redefinição do papel do Estado na comunidade global.

Já na segunda etapa do trabalho, analisa-se que, embora juridicamente possível a denúncia de tratados internacionais de direitos humanos por um Estado — como exemplificado pelo caso da Venezuela no Sistema Interamericano — a ação encontra sérias limitações no Direito Internacional. Assim, procura-se aqui compreender quais seriam essas limitações. Com isso, ainda se pretende destacar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos e princípios como a vedação ao retrocesso e a primazia dos direitos adquiridos, reforçando a ideia de que a soberania estatal não pode ser usada para justificar a violação de compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos.

Já na terceira e última etapa do trabalho, procura-se analisar se o Parecer Consultivo 26/2020, expedido pela Corte IDH, pode se apresentar como um instrumento capaz de garantir não só a efetivação de direitos humanos, mas também de direitos fundamentais e da personalidade. Para tanto, procura-se distinguir o que se compreende por cada um desses remos jurídicos e, posteriormente, analisar se o parecer em comento também pode alcançar e efetivar direitos da personalidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa, fora utilizado o método de abordagem indutivo, uma vez que o trabalho parte da análise de um parecer específico da Corte IDH, com o fim de

se alcançar uma regra geral que possa ser aplicada para casos análogos. Ainda, como técnicas de procedimento, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e o estudo de caso.

Como resultados obtidos, observa-se que a Opinião Consultiva em questão desempenha um papel relevante na consolidação e fortalecimento da proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano, ao vedar retrocessos em relação às garantias já reconhecidas. Ainda que sua ênfase principal não esteja diretamente voltada aos direitos da personalidade, seus efeitos práticos repercutem nesse campo, pois ao assegurar a continuidade e o respeito às normas internacionais de direitos humanos, contribui, ainda que de maneira indireta, para a salvaguarda de direitos personalíssimos. Tais direitos, por serem inerentes à dignidade da pessoa humana e indispensáveis à afirmação da individualidade, são inevitavelmente beneficiados quando o sistema jurídico internacional impede retrocessos e reforça a obrigação dos Estados de manter elevados padrões de proteção jurídica.

## **2 RELAÇÃO ENTRE SOBERANIA ESTATAL E DIREITOS HUMANOS: UMA RESSIGNIFICAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA HUMANA**

61

A definição do que é Estado é um tema de intenso debate e constante mudança, o Estado Moderno representa a organização política de uma sociedade, concentrando o poder para legislar, cobrar impostos, manter a ordem interna e representar a nação no cenário internacional. Mas a definição do Estado vai muito além dessa descrição básica.

Segundo os contratualistas, na origem do Estado a necessidade de estabelecer a vida harmônica entre os membros da sociedade fez com que o homem abdicasse de parte da sua liberdade natural em favor de um ente abstrato. O Estado torna-se o monopólio de determinadas funções e poderes, dentre elas o *jus puniendi*.

Este é o entendimento de Miguel Reale, que coloca o Estado como este ente que organiza uma nação em uma unidade de poder. Segundo o autor, o Estado, “como ordenação do poder, disciplina as formas e os processos de execução coercitiva do Direito” (2002, p. 76). Assim, pode o Estado aplicar as mais diversas formas de punição aos seus membros, chegando ao ponto de, em algumas sociedades, retirar-lhes o bem supremo, a vida.

Tal poder se trata da chamada “soberania estatal” e, conforme Sahid Maluf, não há a consolidação de um Estado sem que este seja soberano. Para o autor, a soberania “é uma

autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder” (2010, p. 29). No entanto, o mesmo autor define mais a frente limitações quanto à soberania de um Estado, ao pontuar que “o poder de soberania exercido pelo Estado encontra fronteiras não só nos direitos da pessoa humana como também nos direitos dos grupos e associações” praticando-se tais limites na ordem interna e internacional.

Assim, a soberania, em sua concepção clássica, conferia aos Estados uma autonomia quase absoluta dentro de seus territórios. Essa visão, que negava a existência de limites ao poder estatal, implicava que a proteção dos direitos dos integrantes da nação era uma prerrogativa exclusiva de cada país. Conforme o professor Antônio Augusto Cançado Trindade expõe, “a ideia da soberania estatal absoluta, que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida” (2007, p. 248).

A evolução do direito internacional e a crescente conscientização sobre os direitos humanos têm desafiado essa noção tradicional, estabelecendo mecanismos de proteção internacional e limitando a autonomia estatal principalmente quando existem possíveis afrontas a direitos humanos.

Nos tempos atuais, em se tratando de tratados internacionais, nota-se que, para a sua validade, é necessário haver consentimento mútuo entre os signatários e a capacidade das partes. Tal capacidade significa que o tratado fora contraído por um Estado ou Organização Internacional, e conforme demonstrado anteriormente, a soberania é elemento constitutivo essencial do Estado.

Ou seja, para a formalização e posterior exigibilidade de um tratado internacional é necessária “a existência de um poder político organizado, com competências e finalidades bem estabelecidas, que possa gerir os interesses nacionais por meio de órgãos competentes, os quais também devem ser responsáveis pela autonomia interna e pela independência internacional do Estado” (Mazzuoli, 2019, p. 661).

O princípio da boa-fé, fundamental no Direito Internacional, impõe aos Estados o dever de cumprir as obrigações internacionais assumidas. Assim, um Estado não pode alegar seu direito interno como pretexto para se eximir de suas responsabilidades internacionais. A aprovação de um tratado pelo poder legislativo demonstra a intenção do Estado em cumprir as obrigações nele previstas, e qualquer tentativa posterior de invocar o direito interno para justificar o não cumprimento do que foi pactuado, viola esse princípio fundamental.

Assim, conforme apresentado por Mazzuoli (2019, p. 458), o princípio democrático exige que a celebração de tratados internacionais, que podem implicar em renúncias à soberania nacional, seja submetida ao crivo do Poder Legislativo. A aprovação do Congresso Nacional assegura que os compromissos assumidos pelo Estado estejam em consonância com a vontade popular, expressa pelos seus representantes.

Tal capacidade de exercício da soberania apresenta-se em duas faces, a interna, ao impor seu sistema normativo e coercitivo, e a externa, que representa “a faculdade que ele detém de manter relações com Estados estrangeiros e de participar das relações internacionais, em pé de igualdade com os outros atores da sociedade internacional” (Mazzuoli, 2019, p. 664).

Deste modo, perante o Direito Internacional Público, a soberania é elemento fundamental para a formalização de tratados, instrumentos estes que de certa forma interferem na soberania estatal, a qual, segundo a teoria política clássica, deve ser ilimitada, tornando-se este o principal ponto de controvérsia do Direito dos Tratados.

De tal ponto controvertido surgem duas abordagens para a nacionalização do Direito Internacional. A teoria dualista, trata o Direito Interno e Externo como duas ordens jurídicas distintas e independentes. Já a teoria monista, compreende que os dois sistemas se derivam.

Conforme os ensinamentos de Mazzuoli (2019), os dualistas entendem que o Direito Internacional e o Direito Interno são sistemas jurídicos separados e independentes. Para eles, tratados e outras normas internacionais não possuem influência direta sobre o ordenamento jurídico interno de um Estado; conseqüentemente, não há possibilidade de conflitos entre esses dois sistemas. A fim de que uma norma internacional produza efeitos no âmbito interno, é necessário que seja "transformada" em norma interna, por meio de um processo de adoção ou transformação. Dessa forma, o primado normativo, para os dualistas, reside no Direito Interno de cada Estado.

Segundo o autor, em nosso país, o STF adota a postura de um dualismo moderado, ao considerar a executoriedade de um tratado apenas após a promulgação interna de um decreto de execução presidencial, o que, embora não seja devidamente legislado e não haja hierarquia prevista entre o Direito Internacional e o Nacional em nossa Constituição, se trata de prática costumeira em nosso processo de internalização normativa. Assim, o Brasil não exige uma lei interna no sentido de legislar sobre o disposto no tratado, mas exige uma lei que o torne executável.

Já a teoria monista, defende a existência de uma única ordem jurídica, que engloba tanto o Direito Internacional quanto o Direito Interno. Para eles, as normas internacionais

aplicam-se diretamente no ordenamento jurídico interno dos Estados, sem a necessidade de serem "transformadas" em normas nacionais. Essa visão parte do princípio de que os Estados, ao participarem da comunidade internacional, submetem-se a um sistema jurídico único, baseado em fontes objetivas e independentes da vontade individual dos Estados. Assim, uma norma internacional, uma vez aceita por um Estado, já possui eficácia interna.

Conforme preceituado por Kelsen,

A ordem jurídica internacional estatui, além disso, que o domínio territorial deste Estado, ou a esfera de validade espacial da ordem jurídica, que todos os indivíduos que vivam neste território - com certas exceções, determinadas pelo Direito internacional - estão submetidos a esta e a nenhuma outra ordem jurídica. Isto significa que, segundo o Direito internacional, cada Estado fundamentalmente apenas pode aparecer revestido da sua qualidade de aparelho de coerção dentro do seu próprio domínio territorial, isto é, dentro do território que lhe é atribuído pelo Direito internacional; ou, para falar sem recorrer a imagens, que a ordem jurídica do Estado singular apenas deve estatuir os seus atos de coerção específicos para o espaço de validade que jurídico-internacionalmente lhe é reservado e que estes atos de coerção apenas podem ser estabelecidos sem ofensa ao Direito internacional dentro deste espaço. (Kelsen, 2009, p. 376)

Assim, para Kelsen, os Estados mantêm sua autoridade e autonomia normativas, restringindo-se, no entanto, quanto às matérias de competência internacional em tratados dos quais, por sua própria soberania e autonomia, sejam signatários.

64

A Convenção de Viena de 1969 adotou a teoria monista ao afirmar que nenhum país pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado, bem como ao instituir o *jus cogens* e os mecanismos para a validade de denúncia perante outros membros da comunidade internacional.

A proteção internacional dos direitos humanos desafiou a noção tradicional de soberania estatal absoluta ao criar mecanismos internacionais para garantir os direitos individuais. Esse processo intensificou-se, especialmente após as guerras mundiais, com a criação de órgãos e instrumentos internacionais que responsabilizam os Estados por violações aos direitos humanos.

Conforme trazido por Mazzuoli (2021, p. 416), “um novo conceito de soberania, afastada a sua noção tradicional, aponta para a existência de um Estado não isolado, mas incluído em uma sociedade e em um sistema internacional de proteção de direitos como um todo”. Ao abrirem mão da exclusividade em matéria de direitos humanos, as normas constitucionais demonstram uma disposição de cooperação com o sistema internacional de proteção desses direitos.

Essa postura indica que a ordem jurídica interna não se opõe à ordem internacional, mas sim busca integrá-la, em um verdadeiro exercício de soberania. Ademais, essas normas evidenciam que o descumprimento massivo de compromissos internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles considerados *jus cogens*, não pode ser justificado por razões internas.

Conforme exposto por Cançado Trindade,

Esta reconstrução, sobre bases humanas, tomou por fundamento conceitual os cânones inteiramente distintos da realização de valores comuns superiores, da titularidade de direitos do próprio ser humano, da garantia coletiva de sua realização, e do caráter objetivo das obrigações de proteção. A ordem internacional das soberanias cedia terreno à da solidariedade (Trindade, 2007, p. 271)

Assim, a garantia de Direitos Humanos demonstrou a necessidade de integração internacional e a consequente flexibilização de um entendimento de soberania que por vezes beirava a barbárie, para que os países, em cooperação, caminhassem em direção a um futuro em que o mínimo de dignidade e respeito às condições essenciais à existência da pessoa humana fossem garantidas.

65

### **3 DENÚNCIA DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL: O CASO VENEZUELA E O SISTEMA INTERAMERICANO**

A Convenção de Viena de 1969 define a denúncia como o ato unilateral pelo qual um Estado parte manifesta sua inequívoca vontade de se desligar de um tratado internacional. Distingue-se da ab-rogação por ser um ato individual, não necessitando do consentimento das demais partes.

Nos tratados bilaterais, a denúncia acarreta a extinção do acordo. Nos multilaterais, seus efeitos se limitam ao Estado denunciante, permanecendo o tratado em vigor para os demais.

A Convenção de Viena estabelece, no artigo 44, o princípio da indivisibilidade dos tratados, impedindo a denúncia parcial. A materialização da denúncia se dá por meio de notificação às demais partes ou ao depositário do tratado.

A possibilidade de denúncia de tratados internacionais subdivide-se em duas hipóteses: a primeira, em que o tratado expressamente prevê a denúncia, e a segunda, em que o tratado é silente sobre o assunto.

No primeiro caso, a denúncia é regida pelas cláusulas contratuais, podendo incluir prazos e condições específicas. No segundo caso, aplica-se a regra supletiva do artigo 56, §1º, da Convenção de Viena, que admite a denúncia quando a intenção das partes ou a natureza do tratado assim o indicarem nos seguintes termos:

Artigo 56, Denúncia, ou Retirada, de um Tratado que não Contém Disposições sobre Extinção, Denúncia ou Retirada: 1. Um tratado que não contém disposição relativa à sua extinção, e que não prevê denúncia ou retirada, não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que: a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado. 2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, nos termos do parágrafo 1. (Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009)

É importante destacar que, embora muitos tratados de direitos humanos admitam a possibilidade de denúncia por parte dos Estados, frequentemente incluem disposições que visam garantir a continuidade das obrigações assumidas, mesmo após a efetivação da denúncia. Em outras palavras, a denúncia não exime o Estado denunciante da responsabilidade por atos praticados em violação ao tratado durante o período em que ainda era parte dele.

O Brasil não traz em seu ordenamento o rito processual adequado, sequer nomeando as competências para tal, para que haja a denúncia do país de tratados do qual seja signatário.

Tal questão ainda é mais profunda ao se tratar de tratados de Direitos Humanos, vez que entre estes há a possibilidade de que entrem em nosso ordenamento como emenda constitucional, conforme previsto pelo §3º do art. 5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, os equiparando a cláusulas pétreas, impede sua denúncia. Conforme descrito por Mazzuoli (2021, p. 175), “sob esse ponto de vista, a denúncia dos tratados de direitos humanos seria tecnicamente possível, mas totalmente ineficaz sob o aspecto prático”, por estarem elevados à categoria de normas constitucionais.

De acordo com o artigo 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados Partes poderão denunciar a Convenção depois da expiração de um prazo de cinco anos a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante um pré-aviso de um ano notificando ao Secretário Geral da Organização, quem deve informar as outras Partes.

Além disso, o referido artigo aponta que tal denúncia não terá por efeito desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas na Convenção no que concerne a todo fato

que, podendo constituir uma violação dessas obrigações, tenha sido cumprido por ele anteriormente à data em que a denúncia produz efeito.

Fato que chama a atenção, é o caso da Venezuela no Sistema Interamericano. A República Bolivariana da Venezuela manifestou sua decisão de denunciar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 10 de setembro de 2012, efetivando tal denúncia em 10 de setembro de 2013. Em 31 de julho de 2019, o país depositou o instrumento de ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na sede da OEA, em Washington, D.C., Estados Unidos, assinada por Juan Guaidó.

Tal situação gerou o Parecer Consultivo 26/20 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que trata da figura da denúncia de tratados internacionais de direitos humanos e das implicações para a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do Sistema Interamericano.

O parecer foi solicitado pela Colômbia e aborda as consequências jurídicas da retirada de um Estado de tratados internacionais de direitos humanos, especialmente no contexto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

A questão central analisada é se um Estado pode denunciar um tratado de direitos humanos e quais são os limites jurídicos dessa decisão. Nesse sentido, a Corte IDH reforça que os direitos humanos possuem um caráter progressivo e irreversível. O que significa que a retirada de um Estado de um tratado não pode resultar na perda de direitos já adquiridos pelos cidadãos. Esse entendimento se baseia no princípio da proteção contínua dos direitos humanos e no artigo 29 da CADH, que impede interpretações que restrinjam direitos já reconhecidos.

A Corte IDH reconhece que um Estado pode denunciar tratados, mas impõe restrições jurídicas para evitar abusos, quais sejam: a proibição do retrocesso, ou seja, a denúncia não pode justificar a violação de direitos fundamentais já garantidos; a obrigação de respeitar direitos adquiridos mesmo que um Estado saia da CADH, cujo cumprimento se deve à normas de caráter *jus cogens* (normas imperativas do direito internacional); e a continuidade das obrigações internacionais, uma vez que os direitos humanos não podem ser suspensos unilateralmente por um Estado sem justificativa.

Segundo Cançado Trindade (2007, p. 210), “é assim, em suma e em traços gerais, que concebo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como um corpus juris de proteção do ser humano que se ergue sobre um novo sistema de valores superiores”.

O autor então define os Direitos Humanos como um *corpus juris* de proteção, assim constituído, que se apresenta como um sistema coeso e indivisível. Nesse contexto, os

ordenamentos jurídico internacional e interno se encontram em constante diálogo, com o objetivo comum de resguardar os direitos humanos. Prevalece, em cada caso, a norma, seja ela de origem internacional ou interna, que mais eficazmente assegure a proteção da pessoa humana.

Para tal segurança que na hermenêutica dos Direitos Humanos se impõe o princípio da vedação do retrocesso. Conforme apontado por Mazzuoli (2021), os direitos humanos devem sempre agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente.

Isto é, os Estados encontram-se vinculados à obrigação de não regredir na proteção dos direitos humanos. Assim, “se uma norma posterior revoga ou nulifica uma norma anterior mais benéfica, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso” (Mazzuoli, 2021, p. 29).

Os tratados internacionais de direitos humanos, assim como as leis internas, não podem instituir restrições que diminuam ou anulem direitos já assegurados, quer no âmbito interno, quer no plano internacional.

Nesse sentido, diversos instrumentos internacionais de direitos humanos contêm cláusulas que proíbem a interpretação restritiva de direitos já reconhecidos. O princípio da proibição do retrocesso, no âmbito dos direitos fundamentais de natureza social, impede a desconstituição de conquistas já alcançadas pela sociedade.

Em seu Parecer Consultivo 26/20, a Corte reforça que a denúncia de tratados não isenta um Estado de sua responsabilidade internacional caso pratique violações aos direitos humanos. E, mesmo após a saída de um tratado, outros instrumentos internacionais (como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos) continuam vinculando o Estado às suas obrigações de proteção.

O Parecer Consultivo 26/20 se relaciona diretamente com a denúncia da CADH pela Venezuela em 2012, que resultou na retirada do país da jurisdição da Corte IDH em 2013. A Corte IDH já decidiu que atos de violência ou violações ocorridas antes da denúncia ainda podem ser julgados e que o caso serve de referência para outros Estados que possam cogitar a retirada de tratados internacionais. Ademais, destaca a obrigação dos Estados de respeitar compromissos internacionais mesmo diante de mudanças políticas ou ideológicas internas.

Assim, nota-se que o Parecer Consultivo 26/20 reforça a tendência do Direito Internacional dos Direitos Humanos de limitar a soberania absoluta dos Estados quando se trata da proteção de direitos essenciais dos seres humanos.

#### **4 O PARECER CONSULTIVO DA CORTE INTERAMERICANA COMO UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos humanos estão diretamente ligados ao direito internacional público, vez que protegidos pela ordem internacional através de vários instrumentos internacionais, seja no âmbito global, como a ONU, ou regionais, como o interamericano. Tais direitos são indispensáveis a uma vida digna, onde quer que o ser humano se encontre, e estabelecem um nível mínimo de garantias que o Estado deve estabelecer às pessoas que nele se encontrem.

Como apresentado por Mazzuoli (2021, p. 23), “os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção”. Ou seja, os direitos humanos não devem ser confundidos com os direitos fundamentais, ainda que tratem dos mesmos assuntos, vez que fundados em ordens diferentes de jurisdição, os primeiros garantidos no plano internacional e os segundos em nível constitucional.

O fim da Segunda Guerra Mundial e a exposição dos horrores desta é considerado o marco inicial da consciência internacional acerca da necessidade de um sistema permanente de proteção dos direitos essenciais da pessoa humana. Conforme a autora Carla Noura Teixeira (2020, p. 155), a “literatura que descreve os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial é farta, todavia é inegável a constatação de que o grande violador dos direitos dos homens foi o Estado”.

Assim, inicia-se um novo capítulo no contexto dos Estados modernos, o da cooperação internacional. Porém, a soberania dos Estados ante a ordem nacional é elemento fundante destes e assim como lhes é livre a ratificação de tratados, também lhes é a denúncia destes.

Como explicado por Mazzuoli (2019, p. 422), “entende-se por denúncia o ato unilateral pelo qual um partícipe em dado tratado exprime firmemente sua vontade de deixar de ser parte do compromisso internacional”, assim, o Estado deixa de assumir os compromissos firmados nestes em âmbito internacional após o cumprimento dos requisitos para a formalização da denúncia. De acordo com Daniela Menengoti G. Ribeiro e Fernando Navarro Vince, a Constituição de 1988 é omissa quanto ao procedimento de denúncia de compromissos internacionais assumidos pelo país, e, como visto, há referências insuficientes sobre o processo de celebração dos tratados (Ribeiro; Vince, 2018, p. 21).

No entanto, neste momento da pesquisa, se faz necessário retomar o problema de pesquisa. Afinal, o Parecer Consultivo 26/2020 pode ser compreendido como um instrumento

de efetivação dos direitos humanos e da personalidade, ao estabelecer parâmetros jurídicos para a denúncia de tratados internacionais voltados à proteção desses direitos essenciais da pessoa humana.

Inicialmente, é necessário pontuar que os conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade possuem naturezas distintas e não devem ser tratados como sinônimos. Embora todos estejam voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, cada um apresenta peculiaridades quanto à sua forma de aplicação e reconhecimento no sistema jurídico.

Conforme a análise de Schreiber, os “direitos humanos” são usualmente mencionados no contexto internacional, independentemente das normas específicas adotadas por cada país. Em contraste, os “direitos fundamentais” dizem respeito, em regra, às garantias reconhecidas e previstas nas Constituições dos Estados, sendo o termo mais utilizado no âmbito do direito público, especialmente em relação à limitação do poder estatal. Já os “direitos da personalidade” referem-se às qualidades intrínsecas do indivíduo, fundamentais para a construção de sua identidade pessoal, exigindo proteção nas relações de natureza privada. Isso não exclui, contudo, a possibilidade de esses direitos serem também reconhecidos na Constituição e em tratados internacionais (Schreiber, 2014).

70

Os direitos da personalidade representam garantias indispensáveis para o desenvolvimento integral da individualidade. Sem a efetiva proteção desses direitos, a personalidade humana seria reduzida a uma concepção meramente teórica, sem utilidade prática. Trata-se de prerrogativas fundamentais, cuja inexistência comprometeria a eficácia de todos os demais direitos subjetivos, tornando-os inócuos. Em essência, é por meio desses direitos que se assegura a própria condição do ser humano como titular de direitos (De Cupis, 2008).

Dessa forma, ainda que não constitua o objetivo principal do Sistema Interamericano, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do controle de convencionalidade, contribui de maneira indireta para a concretização dos direitos da personalidade nos casos por ela analisados.

Conforme já foi levantado nos tópicos anteriores, na Opinião Consultiva 26/2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos abordou, entre outros temas, a denúncia de tratados internacionais de direitos humanos por parte dos Estados, com foco no caso da Venezuela. A Corte afirmou que a saída de um tratado, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não exime o Estado das responsabilidades por violações cometidas enquanto ainda

era parte do tratado. Além disso, ressaltou que a denúncia não pode ser utilizada como instrumento para evadir o controle internacional ou enfraquecer a proteção dos direitos humanos. A Corte destacou que os Estados continuam vinculados a normas imperativas do direito internacional e que a proteção dos direitos humanos deve prevalecer, mesmo diante de decisões unilaterais de retirada de tratados.

Desta forma, nota-se que a referida Opinião Consultiva, ao impedir o retrocesso na proteção de direitos humanos, acaba, mesmo que de forma indireta, se apresentando como um instrumento de efetivação de direitos da personalidade, uma vez que, ao garantir direitos humanos, também acaba efetivando direitos personalíssimos.

## **CONCLUSÕES**

A pesquisa evidencia que a denúncia de tratados internacionais de direitos humanos, apesar de ser um direito dos Estados baseado no princípio da soberania, não pode ser tratada como um ato meramente político ou administrativo. Os direitos humanos e os direitos da personalidade possuem um caráter de íntima proteção à pessoa humana, o que impede que um Estado, ao se retirar de um tratado, prive seus cidadãos das garantias e proteções mínimas que esse instrumento internacional estabelece.

O Parecer Consultivo 26/2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitado pela Colômbia após a denúncia da Venezuela ao Pacto de San José da Costa Rica, reforça a interpretação de que os Estados não podem simplesmente se eximir de suas responsabilidades internacionais no que tange à proteção dos direitos humanos. A Corte IDH reafirma que a vedação ao retrocesso e o caráter contínuo da proteção dos direitos humanos impõem limites à denúncia de tratados desse tipo, garantindo que os direitos fundamentais das pessoas não sejam enfraquecidos por decisões políticas momentâneas.

A análise do caso venezuelano demonstra os impactos concretos da retirada de um Estado do sistema interamericano de direitos humanos, expondo a população a uma maior vulnerabilidade e reduzindo os mecanismos de proteção disponíveis em nível internacional. Isso reforça a necessidade de mecanismos internacionais robustos que garantam que a denúncia de um tratado não resulte na supressão de direitos adquiridos.

Além disso, a pesquisa confirma que a proteção dos direitos humanos deve transcender a soberania estatal, pois se trata de um compromisso global assumido pelos Estados perante a comunidade internacional. Nesse sentido, os instrumentos de Direito Internacional, como as

decisões da Corte IDH e outros órgãos internacionais, desempenham um papel essencial na limitação do poder dos Estados quando este se choca com os direitos fundamentais das pessoas sob sua jurisdição.

Assim, a investigação ressalta que, embora a denúncia de tratados seja juridicamente possível, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe barreiras a retrocessos que comprometam a dignidade humana. Dessa forma, a atuação da Corte Interamericana no Parecer Consultivo 26/2020 pode ser considerada como uma medida capaz de efetivar, para além de direitos humanos, direitos da personalidade, especialmente quando o sistema jurídico internacional impede retrocessos e reforça a obrigação dos Estados de manter elevados padrões de proteção jurídica em relação à pessoa humana.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 25 set. 2024.

CORTE IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-26/20**, de 9 de novembro de 2020, solicitada por la República de Colombia. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_26\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.pdf). Acesso em: 28 mar. 2024.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo-SP: Martins Fontes, 2009.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro-RJ: Ed. Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro-RJ: Ed. Método, 2021.

REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; VINCE, Fernando Navarro. A participação do poder legislativo na denúncia de tratados internacionais: a defesa dos direitos fundamentais e do princípio democrático. **Juris Plenum Direito Administrativo**, v. 20, p. 9-26, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de direito internacional público e privado**. 5. ed. São Paulo-SP: Saraiva Educação, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. *In*: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321